

poderão ser feitas através de repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. O mesmo critério aplicar-se-á aos militares da ativa e aos assemelhados que exerçam funções em quartéis ou locais considerados como Zona Militar.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 177 Salvo disposição expressa em contrário, os prazos necessários à manifestação de Advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de 15 (quinze) dias, inclusive para interposição de recursos.

§1º O prazo para a Secretaria ou Tesouraria da OAB dar informações solicitadas é de 03 (três) dias.

§2º Os despachos dos Relatores ou de quem for comunicado de qualquer ato deverão ser proferidos no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 178 A contagem do prazo far-se-á na conformidade da lei processual civil.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES E DA VISTA

Art. 179 É assegurada a expedição de certidões de atos ou processos, requeridas para defesa de direito e esclarecimentos da situação de interesse pessoal.

Art. 180 Os pedidos serão decididos pelo Secretário-Geral ou pelo Secretário Adjunto e por eles assinados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em casos urgentes, ausentes os Secretários, qualquer membro da Diretoria do Conselho poderá subscrever certidões.

Art. 181 A certidão deverá ser expedida sem maiores delongas, assim que pagas as taxas devidas.

§1º Sempre que possível, a certidão será acompanhada de cópias de documentos originais, autenticadas pela Secretaria.

§2º Expedida a certidão, a Secretaria fará a respectiva devolução no processo.

Art. 182 No pedido de certidão deverão constar expressamente os dados de identificação e qualificação do requerente, assim como a explicação dos fins a que se destina, sob pena de indeferimento.

Art. 183 Não será expedida a certidão, se:

o pedido representar mero questionário, de caráter opinativo, sem elementos constantes no processo ou em arquivos da Secretaria;

A matéria a certificar se refere:

a processo disciplinar, salvo se a certidão for requerida pelo próprio representado ou seu advogado.

a assunto sigiloso.

Art. 184 Sem prejuízo do bom andamento do processo, poderão dele obter vista os interessados ou seus Advogados, lavrando-se certidão de ocorrência.

§ 1º A vista ocorrerá na Secretaria da Seção.

§ 2º A vista do processo fora da Secretaria é privativa dos Advogados e só será concedida contra-recibo em livro apropriado e após despacho do Secretário Geral ou Secretário Adjunto, por 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Nos processos disciplinares, a vista é restrita às partes ou a seus patronos.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 185 O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, de ofício pelo Conselho ou por Portaria do Presidente da Seção e obedecerá às normas contidas no Estatuto, Regulamento Geral e nos Provimentos do Conselho Federal.

Art. 186 A extinção da punibilidade, pela prescrição das infrações disciplinares, obedecerá ao disposto na lei que rege a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO Qualquer membro do Conselho ou do Tribunal de Ética e Disciplina que, por omissão, der causa à extinção da punibilidade por prescrição, responderá a processo ético-disciplinar, sendo assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 187 Além dos casos expressamente previstos no Estatuto, no Regulamento Geral, nos Provimentos do Conselho Federal ou em outros dispositivos deste Regimento, são admissíveis os seguintes recursos:

embargos infringentes, quando a decisão for plurânime, ou divergir de manifestação anterior do Conselho;

embargos de declaração, quando a decisão for obscura, omissa ou contraditória.

Art. 188 O direito de recorrer é conferido às partes e, nos casos previstos no Estatuto, no Regulamento Geral e nos Provimentos da OAB, ao Presidente do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se o recorrente for o Presidente, os interessados serão intimados da interposição e poderão oferecer contra-razões ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 189 Todos os recursos serão recebidos com efeito devolutivo e suspensivo, exceto quando versarem sobre eleições, sobre suspensão preventiva determinada pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e cancelamento de inscrição obtida com prova falsa.

Art. 190 Salvo disposições em contrário, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal aos

recursos e às revisões em processo disciplinar e aos demais procedimentos, as regras do Código de Processo Civil, bem como as leis complementares específicas.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 191 As decisões das quais já não caibam recursos encerram o processo, podendo, entretanto, serem revistas, por solicitação de qualquer membro do Conselho, ou a requerimento do interessado, nos casos previstos no Estatuto, no Regulamento Geral e neste Regimento.

§ 1º O julgamento da revisão competirá ao Conselho Seccional.

§ 2º Serão necessários os votos favoráveis da maioria simples do Conselho para ser admitido o pedido de revisão.

Art. 192 São passíveis de admissão os pedidos de revisão:

Quando, em virtude de alteração na disciplina legal da matéria, tiverem cessado as razões em que se baseara a decisão a ser revista.

Se o interessado oferecer prova fundamental que não pôde apresentá-la anteriormente, por motivo de força maior.

Quando, a juízo do Conselho, ocorrer motivo relevante que justifique o reexame da matéria.

Em processos disciplinares nas hipóteses previstas no Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de pena disciplinar resultante da prática de crime, aplicam-se as disposições que, no processo comum, regulam a matéria.

Art. 193 A revisão far-se-á no mesmo processo em que foi proferida a decisão.

§1º O pedido será distribuído a um Relator, para parecer preliminar sobre a admissibilidade da revisão.

§2º Ao formular o pedido de revisão, o interessado efetuará o pagamento da taxa, se devida.

§3º Com o parecer, o pedido será submetido à apreciação do Conselho.

Art. 194 Admitida a revisão, o pedido será regularmente processado.

§ 1º O Relator poderá, de ofício ou mediante requerimento, determinar diligências destinadas:

À demonstração da falsidade de prova em que se tenha baseado a condenação.

À comprovação do bom comportamento, para reabilitação.

§ 2º Concluída a instrução, o Relator terá o prazo de 10 (dias) para proferir seu parecer.

§ 3º Após o parecer do Relator, as partes interessadas serão intimadas para apresentarem razões finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 4º Decorrido esse prazo, o feito será incluído na pauta de julgamentos.

Art. 195 Nenhuma deliberação poderá ser novamente revista, antes de decorridos 02 (dois) anos da decisão proferida no pedido de revisão anteriormente formulado.

CAPÍTULO V DO DESAGRAVO PÚBLICO

Art. 196 Serão publicamente desagravados, na forma disposta no Estatuto e no Regulamento Geral, os inscritos na Seção que, no exercício da profissão, forem ofendidos.

Art. 197 O desagravo será promovido de ofício, ou mediante pedido de qualquer inscrito nos quadros da Seção, e dependerá de decisão do Conselho Seccional, observadas as normas procedimentais contidas no Regulamento Geral ou em Provimento do Conselho Federal.

Art. 198 O desagravo público, como instrumento de defesa de direitos e prerrogativas da advocacia, independe da concordância do ofendido e efetuar-se-á a critério exclusivo do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO. O desagravo público poderá ser feito em Sessão Solene do Conselho Seccional, realizada na sede da OAB, de suas Subseções ou em local público, onde a autoridade agravante exerça seu cargo, bem como através de nota de desagravo publicada pelo Conselho em jornal de grande circulação no Estado.

Art. 199 Ao desagravo público seguir-se-ão outras medidas administrativas e judiciais, que promovam a responsabilização da autoridade agravante e a devida reparação do advogado agravado, da classe e da sociedade, a critério do Conselho Seccional.

CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES, TAXAS E MULTAS

Art. 200 O Conselho fixará, anualmente, concomitantemente com a aprovação do orçamento para o exercício seguinte, o valor das anuidades e demais contribuições a que estão sujeitos os inscritos, bem como o valor das taxas em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhuma Subseção poderá cobrar dos Advogados ou estagiários, quaisquer taxas, salvo as de sua competência ou em retribuição aos serviços que prestar.

Art. 201 A anuidade deverá ser paga nos prazos estabelecidos pelo Conselho Seccional, sujeitando-se os inscritos, em caso de atraso, de acordo com a Resolução que fixar o valor das anuidades.

Art. 202 Além das taxas consideradas cabíveis pelo Conselho, outras serão fixadas para os seguintes atos, previstos neste Regimento:

Inscrições nos Quadros da Seção.

Inscrição no Exame de Ordem.

Expedição da Carteira de Identidade.

Expedição de Cartão de Identidade.

Envio de cartão pelo correio.

Cópia e autenticação de documentos (por folha).

Taxa de cancelamento e licenciamento.

Levantamento de licenciamento.

Segunda via Certificado Exame de Ordem.

Expedição de certidões de qualquer natureza.

Registro de Sociedade.

Registro de alteração e outros atos societários.

Registro de contrato de advogado associado e alteração.

Averbação de advogados.

Registro de Livro Diário.

Aluguel do auditório.

Mala direta (etiqueta).

Mala direta (etiqueta) para advogado.

Taxa administrativa.

Outras que forem instituídas pelo Conselho.

Art. 203 As multas serão aplicadas nos casos previstos, fixando-se seus valores de acordo com o critério de individualização prescrito no Estatuto, no Regulamento Geral e Provimentos do Conselho Federal.

Art. 204 Aplicam-se, subsidiariamente, naquilo que não for expresso neste Regimento, as normas do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 205 Anualmente, no mês de dezembro, o Conselho Seccional fará realizar sessão solene, na qual serão homenageados os advogados que completarem cinquenta anos de trabalho por estabelecimento de ensino localizado no Estado do Pará.

Art. 206 Fica criado e o Conselho disciplinará por Resolução, o cadastro das autoridades violadoras das prerrogativas dos advogados, com vistas a aferir a idoneidade daqueles que requererem inscrição nos quadros da Ordem.

Art. 207 A Ordem do Mérito Advocatício será concedida, por decisão da Diretoria, às personalidades que tenham se destacado por suas atividades ou contribuições em defesa da advocacia, da justiça, dos direitos humanos, do estado democrático de direito e da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente da Seccional do Estado do Pará, nos termos da Resolução editada pelo Conselho Seccional.

Art. 208 Este Regimento entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Regimento Interno aprovado em 26 de janeiro de 1995.

Plenário Aldebaro Klautau, 28 de fevereiro de 2013.

Jarbas Vasconcelos

Presidente da OAB/PA

Nelson Souza

Relator

(Comissão Revisora: Alberto Antonio Campos, Jader Kahwage e Eduardo Imbiriba).

Este Regimento Interno foi aprovado por unanimidade, em sessão extraordinária do Conselho Seccional do Estado do Pará, realizada no dia 28 de fevereiro de 2013.

MARISA LOJAS S.A. NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 531322

Marisa Lojas S.A. estabelecida a Travessa Padre Eutiquio, 899 Loja A – Bairro: Batista Campos – Belém/PA, inscrita no CNPJ 61.189.288/0487-00 e no Estado sob nº 153919825, declara para os devidos fins e efeitos o rompimento e extravio do lacre de nº 223356 do ECF 03 – nº série SWO3120000000031574, marca: Sweda, Modelo IF ST 200, na Data de 27/04/2013.

PALMYRA RECURSOS NATURAIS EXPLOR. E COMERCIO LTDA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 531949
PALMYRA RECURSOS NATURAIS EXPLOR. E COMERCIO LTDA, CNPJ: 08.419.273/0007-72 São Geraldo do Araguaia-PA requereu da SEMA-PA, renovação da LO nº 5117/2010 para atividade de Extração de Minerais não Metálicos.

CERÂMICA MIRANDA LIMA LTDA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 531845

CERÂMICA MIRANDA LIMA LTDA – CNPJ 05.543.197/0001-29, torna público que requereu a SEMA-PA a LO, para extração de Argila, Proc. 2012/31354, na Margem direita do rio Guamá-Vila Acari; S. Miguel do Guamá-PA. Não determinado EIA.

CERÂMICA ALEXANDRE LTDA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 531853

CERÂMICA ALEXANDRE LTDA – CNPJ 13.772.576/0001-19, torna público que requereu a SEMA-PA a LO, para extração de Argila, Processo 2013/13538 na estrada Stª Rita, Km 1, Zona rural; S. Miguel do Guamá-PA. Não determinado EIA.